LEI Nº 0186/02, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira e o Quadro de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Iomerê e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IOMERÊ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Iomerê aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e o Quadro de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Iomerê, integrado por cargos em comissão, cargos permanentes e funções gratificadas, classificados na forma desta Lei.

Parágrafo único - O Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público municipal e a valorização dos servidores.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores para a investidura no serviço público municipal será o Estatutário.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira - conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, vencimentos e desenvolvimento dos recursos humanos;

II - Cargo Permanente - conjunto de atribuições e responsabilidades, previstos no Plano de Carreira, cometidos a servidor através do concurso público, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres do Município;

III - Cargo em Comissão - conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Município, de livre nomeação e exoneração;

IV - Carreira - é o agrupamento de cargos e funções integrantes da estrutura organizacional da administração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional;

V - Profissionais da Educação - conjunto de professores, ocupantes de cargos do quadro de cargos e salários;

VI - Professor – membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio;

VII - Grupo Ocupacional - Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;

VIII - Servidor Público - Toda pessoa legalmente investida em um cargo público, mediante retribuição pecuniária.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO QUADRO DE CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, SALÁRIOS E PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I

DO QUADRO DE CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E SALÁRIOS

Art. 4º O Quadro de Cargos e Salários, Funções Gratificadas e o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Iomerê será constituído de:

I - Tabela de Cargos Permanentes e Unidades de Vencimento;

II - Tabela de Cargos Comissionados;

III - Tabela de Funções Gratificadas.

Art. 5º A Tabela de Cargos Permanentes e Unidades de Vencimento de que trata este Plano de Carreira será composta pelo somatório dos cargos de provimento efetivo distribuídos nos respectivos grupos ocupacionais, conforme Anexo I.

Art. 6º Os cargos permanentes que compõem o Quadro de Cargos e Salários estão inseridos e classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Atividades de Nível Auxiliar - ANA - cargos que exigem alfabetização, ou qualificação profissional, inerentes a atividades auxiliares de conservação, instalação, estradas, bens, manutenção, limpeza e transporte;

II - Atividade de Nível Operacional - ANO - cargos que exigem escolaridade de 1º Grau ou qualificação profissional na área de atuação, cujas atividades estejam relacionadas a serviços operacionais em suas várias modalidades;

III - Atividades de Administração Geral - AGA - os cargos inerentes às atividades técnico-profissionais compreendidas nos campos da tecnologia, administração e serviços diversos, que exigem escolaridade de 2º Grau e/ou qualificação profissional na área de atuação; e

IV - Atividades de Nível Superior - ANS - cargos que exigem escolaridade de nível superior.

SEÇÃO II

DA TABELA DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 7° Os cargos em Comissão constantes da Tabela dos Cargos Comissionados, criados por esta Lei estão classificados no Grupo Direção e Assessoramento Superior, sendo atribuídos aos mesmos níveis e vencimentos, constantes do ANEXO II.

Art. 8° Os Cargos Comissionados previstos no ANEXO II, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º As funções gratificadas criadas por esta Lei estão distribuídas em 7 (sete) níveis, constante dos valores, especificações e quantidades estabelecidas no Anexo III.

Art. 10 As funções gratificadas, privativas do servidor ocupante de cargo efetivo são regidas pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.

Art. 11 O valor da gratificação prevista por esta Lei não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto do décimo terceiro salário, férias e diárias.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 12 A investidura em cargo público, far-se-á mediante aprovação prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II da Constituição Federal).

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO V

DO PROGRESSO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 13 O progresso funcional dos Profissionais da Educação dar-se-á de acordo com sua habilitação e através de Curso de Atualização e/ou Aperfeiçoamento.

Art. 14 Os Profissionais da Educação ocupantes do cargo de Professor I, habilitados ou que se habilitarem em curso superior na área de pedagogia para séries iniciais ou educação infantil, terão um benefício de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Parágrafo único – O Professor I, terá direito à apenas 1(um) benefício de curso superior na área de pedagogia.

Art. 15 Os Profissionais da Educação ocupantes dos cargos de Professor I, III e IV, habilitados ou que se habilitarem em cursos de pós graduação em áreas que tenham relação com o cargo e com a área de atuação, terão benefício de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

Parágrafo único – os cargos de Professor I, III e IV, terão direito à apenas 1(um) benefício de curso de pós graduação.

Art. 16 O progresso funcional por Curso de Atualização e/ou Aperfeiçoamento, inacumulável com os cursos de graduação e pós-graduação, poderá ocorrer anualmente para os Profissionais da Educação, até o limite de 5 (cinco) benefícios, chegando ao teto máximo de 10% (dez por cento), observados os seguintes critérios:

§1º - O Profissional da Educação fará jus ao progresso funcional, a cada período completo de 80 (oitenta) horas de Curso de Atualização e/ou Aperfeiçoamento, desde que tenham relação com o cargo e com a área de atuação, o que lhe dará direito a um benefício de 2% (dois por cento).

§2º - A carga horária excedente não poderá ser utilizadas para novas promoções.

§3º - Os Cursos de Atualização e/ou Aperfeiçoamento devem ser homologados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§4º - As horas de Cursos de Atualização e/ou Aperfeiçoamento, serão contadas a partir do vigor desta Lei.

§5º - Por ato do Chefe do Poder Executivo será instituída uma comissão para avaliar o progresso funcional dos Profissionais da Educação a ser constituída pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 17 Não terá progressão o servidor nas seguintes situações.
I - Aposentado;
II - Em disponibilidade;
III - Que apresentar mais de 05 (cinco) faltas injustificáveis;
IV - Que tenha recebido suspensão disciplinar;
V - Com prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; e
VI - Em licença sem vencimento.
VII - Em desvio de função;

CAPÍTULO V

DA HORA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 18 Hora-atividade é o período dedicado pelo Professor para:
a) planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
b) colaborar com a administração na escola;
c) participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
d) aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§1º - A hora atividade deverá ser exercida em 4 (quatro) horas semanais fora da sala de aula, em local designado pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º - A hora atividade será considerada como serviço extraordinário e será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§3º - A hora atividade não poderá exceder 16 (dezesseis) horas no mês.

§4 º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§5º - A forma de exercício da hora-atividade obedecerá as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 Por ato específico do Chefe do Poder Executivo Municipal poderão ser requisitados Servidores Públicos Federais e Estaduais da Administração Direta e Indireta para ocuparem cargos comissionados.

Art. 20 O servidor municipal fica sujeito ao horário, não inferior a 40 (quarenta) horas semanais, estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo exceto:

I - os da categoria funcional de Professor, que poderão ser designados para cumprir o regime de 10(dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e

cinco), e 40 (quarenta) horas aulas por semana, percebendo salário mensal proporcional às horas trabalhadas;

II - o Motorista da Ambulância que, podendo ser convocado a qualquer hora, ficará de sobre aviso fora do horário de expediente e das horas extras, fazendo jus ao pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal pela hora de sobre aviso.

Parágrafo único - A pedido do funcionário e no interesse da Prefeitura, a carga horária poderá ser reduzida em até 75% (setenta e cinco por cento) para os servidores em geral com conseqüente redução salarial, na mesma proporção.

Art. 21 Os cargos de Professor I, constante do Anexo I, serão automaticamente extintos, à medida em que vagarem.

Art. 22 A criação, transformação e extinção de cargos tanto em comissão como efetivos, as funções gratificadas e categorias funcionais, será sempre através de Lei.

Art. 23 A contratação de servidores em caráter temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, será regulada em lei própria.

Art. 24 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 25 Fica instituído o Salário Mínimo Municipal (SMM), no valor de R$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) mensais.

Parágrafo único - A alteração do valor do Salário Mínimo Municipal depende de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 26 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares específicos, através de recursos disponíveis.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de março de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Iomerê, 20 de março de 2002.

AUJOCIR ZAGO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 20 de março de 2002.

OLIDES BERTAIOLLI
Secretário de Administração e Finanças